

NÚCLEOS ESPECIALIZADOS: NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS E NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

NOTA TÉCNICA RELATIVA À LEI Nº. 2.043, DE 12 DE MAIO DE 2014 – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO POVO

Objeto de referência: PROPAC nº 194/2013

O Núcleo de Ações Coletivas e o Núcleo de Defesa do Consumidor, criados pelas Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 060, de 27 de agosto de 2010 e nº. 057, de 09 de agosto de 2010, respectivamente, em atuação coletiva, formalizada pela abertura do Procedimento Preparatório de Ação Coletiva nº. 194/2013 que tem como objeto verificar a legalidade da formação dos títulos executivos provenientes de empréstimos concedidos pelo Banco do Povo com finalidade de fomentar a economia popular, emitem a presente nota técnica nos seguintes termos:

I – DO OBJETO

1. Tendo em vista a vulnerabilidade econômica dos assistidos que contraíram empréstimos junto ao Banco do Povo e o exorbitante valor atribuído na execução fiscal que corresponde a cumulação de encargos, quais sejam, comissão de permanência de 5%, multa de mora de 2% e honorários advocatícios de 20%, o que gera uma desproporcionalidade em relação ao valor cobrado originariamente, foram realizadas reuniões com o Banco do Povo e a Secretaria Municipal de Finanças com intuito de discutir a legalidade dos valores cobrados e a consequente definição de parâmetros de renegociação de dívidas.

NÚCLEOS ESPECIALIZADOS: NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS E NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

II – DAS MODALIDADES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

2. Desse modo, o Banco do Povo apresentou um Programa para Recuperação de Créditos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas, objeto da Lei nº. 2.043, de 12 de maio de 2014, o qual prevê as seguintes modalidades de renegociação, conforme art. 2º:

Art. 2º O pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, será realizado da seguinte forma:

I – para pagamento à vista será apurado o montante da dívida pelo valor original das prestações vencidas;

II – para pagamento parcelado:

a) as prestações serão atualizadas a partir dos seus respectivos vencimentos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, em substituição aos juros contratuais;

b) o parcelamento poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, com a incidência de juros de 1,50% (um e meio por cento) ao mês a partir da data da formalização do parcelamento.

3. Diante da criação do referido programa, ficou ajustado que a Defensoria Pública em contrapartida irá orientar e encaminhar os assistidos ao Banco do Povo para iniciar o processo administrativo de renegociação das suas dividas.

III – DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO

NÚCLEOS ESPECIALIZADOS: NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS E NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

4. O referido programa abrangerá as execuções fiscais em curso, contudo, caso o assistido, ora executado, não seja beneficiado pela renegociação da dívida, a Defensoria Pública garantirá o devido processo legal, levando em consideração as demais matérias de defesas pertinentes ao caso concreto.
5. O NUDECON, através do Projeto Negociar, prestará suporte técnico aos assistidos que não concordarem com os termos da renegociação. Nesse sentido, o Banco do Povo verificando a hipossuficiência do devedor e a resistência para adesão ao referido programa, o encaminhará ao NUDECON que após a análise da proposta, intermediará a renegociação.
6. Formalizada a adesão ao programa, de forma parcelada ou à vista, o Banco do Povo encaminhará o processo administrativo de renegociação à Secretaria de Finança que informará à Procuradoria Geral do Município para a suspensão, no caso de parcelamento, ou a extinção da execução fiscal no caso de pagamento à vista.
7. O art. 8º, da Lei nº. 2.043, de 12 de maio de 2014, prevê a dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos seguintes:

Art. 8º Com a extinção do Crédito não Fiscal e não Tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, **fica o contribuinte dispensado do pagamento de despesas processuais e honorário advocatício, não importando, ainda, em**

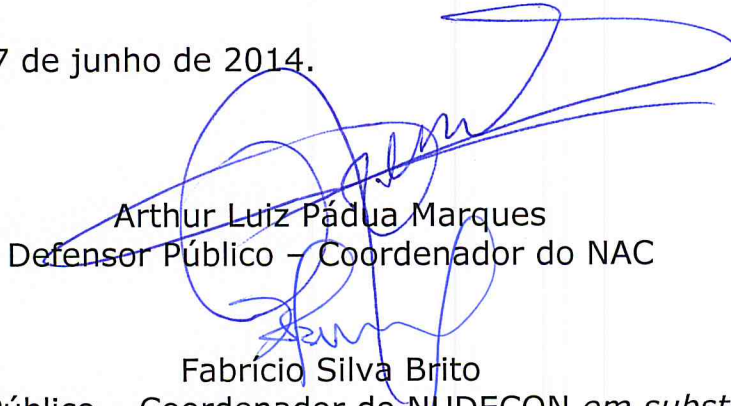
NÚCLEOS ESPECIALIZADOS: NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS E NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

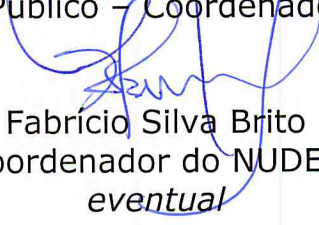
restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a tal título.

IV – CONCLUSÃO

8. A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do NAC e do NUDECON, apoia o Programa para Recuperação de Créditos do Banco do Povo, tendo em vista que proporcionará uma significativa redução das dívidas e incentivará o investimento na economia popular.
9. Por fim, o referido programa tem prazo de vigência até o dia 07 de maio de 2015, conforme art. 9º, da Lei nº. 2.043/2014, sendo assim, o Procedimento Preparatório de Ação Coletiva nº 194/2013, encontra-se suspenso pelo mesmo período.

Palmas-TO, 27 de junho de 2014.


Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público – Coordenador do NAC


Fabricio Silva Brito
Defensor Público – Coordenador do NUDECON *em substituição eventual*



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 2.043, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Cria o Programa para Recuperação de Créditos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – Banco do Povo.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Programa para Recuperação de Créditos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – Banco do Povo, visando o pagamento de créditos não Fiscais e não Tributáveis oriundos dos empréstimos inscritos na Dívida Ativa do município de Palmas, ajuizados ou não.

Art. 2º O pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, será realizado da seguinte forma:

I – para pagamento à vista será apurado o montante da dívida pelo valor original das prestações vencidas;

II – para pagamento parcelado:

a) as prestações serão atualizadas a partir dos seus respectivos vencimentos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, em substituição aos juros contratuais;

b) o parcelamento poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, com a incidência de juros de 1,50% (um e meio por cento) ao mês a partir da data da formalização do parcelamento.

Art. 3º O parcelamento de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei ficará condicionado ao pagamento, a título de entrada, do valor mínimo correspondente a uma prestação do novo parcelamento.

Art. 4º Em caso de atraso no pagamento das parcelas, a partir do primeiro dia de vencimento até a data do efetivo pagamento, incidirão juros adicionais de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atualizado do valor em atraso.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo único. Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 60 (sessenta) dias, ficará o mesmo denunciado, não sendo permitido o reparcelamento.

Art. 5º São excluídos dos benefícios previstos nesta Lei, os contribuintes que mantenham ação na esfera judicial em desfavor do município, salvo se desistir da mesma.

Art. 6º Os pedidos de parcelamentos pressupõem:

I – confissão e aceitação, em caráter irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – desistência dos atos de defesa ou de recurso.

Art. 7º Os contribuintes que se enquadrarem no Programa para Recuperação de Créditos deverão procurar a sede do Banco do Povo, situada na Quadra 104 Sul, Rua SE 11, Lote 36, Plano Diretor Sul, para obtenção do benefício.

Art. 8º Com a extinção do Crédito não Fiscal e não Tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, fica o contribuinte dispensado do pagamento de despesas processuais e honorário advocatício, não importando, ainda, em restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a tal título.

Art. 9º Esta Lei terá vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2014.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas